



TC 019.204/2015-9

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Município de Chapadinha (MA)

Responsável: Isaías Fortes Meneses (CPF 031.033.402-06)

Advogado: Fabiano Zanella Duarte (OAB 7.061-A) e outros (peça 21)

Relator: ministro Walton Alencar Rodrigues

Proposta: renovação de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuida-se de tomada de contas especial (TCE) aberta em virtude de inexecução total do objeto do convênio 065/99-SLL (Siafi 373073), celebrado entre a União, por meio do Ministério da Cultura, e o Município de Chapadinha (MA) com o objetivo de aquisição de acervo de livros, equipamento e mobiliário para uma biblioteca pública naquele município.

HISTÓRICO

2. A valores históricos, a cifra que União repassou era de R\$ 40.000,00, de acordo com ordem bancária 19990B001503, de 30/8/1999 (peça 1, p.194), creditado em 2/9/1999 na conta indicada pelo Município (peça 1, p. 226).

3. Instado administrativamente a manifestar-se (peça 1, p. 244-246, 292, 296, 302-306, 318 e 328-334; peça 2, p. 44-45, 58, 68-74, 222-225, 238, 268-271 e 276), o responsável não logrou elidir/ilidir as anomalias detectadas.

4. Por causa disso, teve nome e CPF inscritos em “diversos responsáveis” (peça 2, p.294).

5. Os pronunciamentos da SFCI/CGU e da autoridade ministerial votaram pela irregularidade das contas (peça 2, p. 302-204, 306-307 e 315).

6. No âmbito desta Corte de Contas, o responsável foi citado através do Ofício 101/2017, de 17/1/2017 (peça 16), com ciência na mesma data (peça 17), para apresentar defesa em relação a diversas irregularidades.

7. O Sr. Isaías Menezes apresentou sua defesa conforme peças 22, 23 e 25, por meio de procurador regularmente constituído (peça 21).

EXAME TÉCNICO

8. Em que pese o processo encontrar-se instruído com as alegações de defesa do ex-gestor, verificou-se que a citação realizada por meio do Ofício 101/2017 (peça 16) padece de erro material, tendo em vista que indica data do débito (28/4/2004) divergente da correta, que é a data do crédito dos valores na conta bancária, nos termos do art. 9º, inciso I da Instrução Normativa TCU 71/2012 (atualizada pela IN TCU 76/2016).

9. Dessa forma, como é conhecida a data do crédito do valor na conta bancária (peça 1, p. 226), ou seja, em 2/9/1999, esta deve ser a data informada no ofício citatório no campo “Débito: data/valor”.

10. Na oportunidade, cabe esclarecer que o destinatário da citação deve ser o representante legal do responsável (peça 21), em cumprimento ao disposto no art. 179, §7º do Regimento Interno deste Tribunal.



CONCLUSÃO

11. Tendo em vista as observações acima, relacionadas à indicação da data do débito e destinatário da citação, conclui-se pela necessidade de sanear os autos, mediante renovação da citação, com as correções já propostas, na forma abaixo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, e com fulcro em delegação de competência do ministro Walton Alencar Rodrigues, propõe-se:

12.1) citar Isaías Fortes Meneses (CPF 031.033.402-06), *ex vi* dos arts. 10, § 1.º, e 12, II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 201, § 1.º, e 202, II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, deduza, se quiser, alegações de defesa sobre as ocorrências abaixo discriminadas ou devolva aos cofres do Tesouro Nacional a quantia se especifica abaixo, com os consectários legais da data de ocorrência até a de efetiva quitação, autorizando-se desde logo, nos termos dos arts. 179, III, do RITCU e 3.º, IV, da Resolução 170/2004, fazê-lo por edital publicado no Diário Oficial da União, caso se inviabilize entregar a comunicação processual:

12.1.1) **débito e ocorrência:**

- **débito**

data	valor (R\$)
2/9/1999	40.000,00

- **ocorrência:** inexecução total do objeto do convênio 065/99-SLL (Siafi 373073), celebrado entre a União, por meio do Ministério da Cultura, e o Município de Chapadinha (MA) com o objetivo de aquisição de acervo de livros, equipamento e mobiliário para uma biblioteca pública na sede comunal, destacando-se:

I) iliceidades verificadas durante visita “in loco”, de acordo com relatório de fiscalização 12/2001-SLL:

a) inexistência de documentação original ou cópia, nos arquivos daquela biblioteca, dos desembolsos com implantação do projeto, uma vez que acervo, equipamento e mobiliário, ali existentes, provinham de doações feitas após campanha promovida, alguns anos antes, por José da Costa Almeida;

b) materiais encontrados na biblioteca não condiziam com as notas fiscais apresentadas ao Ministério da Cultura por ocasião da prestação de contas;

II) oriundas de análise pela Secex-MA dos documentos contidos na prestação de contas:

a) cheque avulso 163902, de 21/9/1999, associado a três diferentes fornecedores: Distribuidora Cultural de Livros Ltda. (CNPJ 41.525.015/0001-50), Plug informática (CNPJ 02.415.627/0001-39) e MA & Companhia Ltda., nome de fantasia Imepil (CNPJ 02.192.940/0001-55);

b) cheque avulso 177301, listado na relação de pagamentos como também de 21/9/1999, datando na verdade de 1.º/2/2000;

c) obras, supostamente adquiridas nos termos da NF 3100 da Distribuidora Cultural de Livros Ltda., de 21/9/1999, de fato e de direito sem ingresso no acervo da biblioteca, haja vista a prova magna, que o próprio ex-gestor anexara aos autos com data de 21/12/2006, de que recenseamento de 2001 não contemplava, salvo raríssimas exceções (identificadas apenas com ano de compra), aquisição alguma desse jaez contemporânea ou posterior a 1999;

12.2) encaminhar junto com o ofício citatório versão digital dos autos, inclusa esta instrução.



Secex-MA, 16 de novembro de 2017.

Omar Cortez Prado Segundo

(assinado eletronicamente)

Auditor Federal de Controle Externo
Mat. 9452-8

ANEXO

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de gestão	Conduta	Nexo Causalidade	Culpabilidade
Inexecução total do objeto do convênio 065/99-SLL (Siafi 373073), celebrado entre a União, por meio do Ministério da Cultura, e o Município de Chapadinha (MA) com o objetivo de aquisição de acervo bibliográfico, equipamento e mobiliário para uma biblioteca pública na sede comunal.	Isaías Fortes Meneses (CPF 031.033.402-06)	1997-2000	Dar causa a irregularidades com recursos do do convênio 065/99-SLL (Siafi 373073), celebrado entre a União, por meio do Ministério da Cultura, e o Município de Chapadinha (MA) com o objetivo de aquisição de acervo bibliográfico, equipamento e mobiliário para uma biblioteca pública na sede comunal.	A conduta é lesiva ao regular uso dos dinheiros públicos federais.	É inteiramente reprovável a conduta do responsável, vez que descumpra o dever de ordem constitucional e legal imposto a todos quantos sejam encarregados de gerir recursos públicos.